



PROCESSO TC nº 07604/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar

Exercício: 2020

Responsáveis: José Benício de Araújo Neto – Prefeito Municipal

Allyne Maria Rodrigues Bianchi - Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Claudia Virginia Rodrigues Silva de Araújo - Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito. Regularidade das contas dos FMS e FMAS. Multa pessoal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00044/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILAR/PB, SR. JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO, DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SRA. ALLYNE MARIA RODRIGUES BIANCHI, E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SRA. CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES SILVA DE ARAÚJO, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Benício de Araújo Neto;
2. Julgar REGULARES as contas da Srª. Allyne Maria Rodrigues Bianchi, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pilar em 2020;
3. Julgar REGULARES as contas da Srª. Claudia Virginia Rodrigues Silva de Araújo, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pilar em 2020;
4. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. José Benício de Araújo Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 31,90 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
5. RECOMENDAR à Administração Municipal de Pilar no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na



PROCESSO TC nº 07604/21

presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC nº 07604/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Processo TC Nº 07604/21 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **PILAR**, sob responsabilidade do Sr. José Benício de Araújo Neto, da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sra. Allyne Maria Rodrigues Bianchi, e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virginia Rodrigues Silva de Araújo, relativas ao **exercício financeiro de 2020**.

Em sede de relatório inicial de análise de Prestação de Contas Anual às fls. 3657/3688, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0539/2019, publicada em 06/01/2020, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 29.940.758,00;
2. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 14.970.379,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 31.882.099,15;
4. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de R\$ 32.472.933,97;
5. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 15.186.756,59;
6. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 29.882.715,52;
7. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 79,00% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
8. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,19% da receita de impostos e transferências.

Por fim, conclui o Órgão de instrução pela presença de irregularidades, que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis para apresentação de defesa a esta Corte de Contas.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 81316/22 (fls. 3707/3840).

Em sede de análise de defesa às fls. 3847/3858, a Auditoria manteve as seguintes inconformidades:

Irregularidades de responsabilidade do gestor Municipal, Sr. José Benício de Araújo Neto:

- a) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (valor 72,90%);
- b) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (valor 57,39%);
- c) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (R\$ 1.177.206,92);
- d) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Com relação à eiva consistente na “não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)”, deixa-se de apontar a irregularidade. Registra-se, entretanto, que o montante de



PROCESSO TC nº 07604/21

R\$ 196,91, correspondente à diferença, a menor, entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme o disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT.

Irregularidade de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. Allyne Maria Rodrigues Bianchi:

- e) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 173.955,27).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 02425/22, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo (a):

1. Emissão de parecer Contrário à Aprovação das Contas do Gestor Municipal de Pilar, Sr. José Benício de Araujo Neto, referente ao exercício 2020;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Irregularidade das Contas da Srª. Allyne Maria Rodrigues Bianchi, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pilar em 2020;
4. Cominação de multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor do Município de Pilar supracitado, assim como a gestora do FMS, por transgressões as regras constitucionais e legais;
5. Informação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
6. Comunicação ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e
7. Recomendação à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes inconformidades:

- **Responsabilidade do gestor Municipal, Sr. José Benício de Araújo Neto:**

- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (valor 72,90%);
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (valor 57,39%);

Compulsando-se os autos, depreende-se, à fl. 3668, que os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 21.785.008,84, incluídas as obrigações patronais e inativos, que corresponderam a R\$ 3.476.287,88. No entanto, excluindo-se a quantia em tela, obtém-se despesa de pessoal no montante de R\$ 18.308.720,96, equivalente a 61,26% da RCL (R\$ 29.882.715,52).



PROCESSO TC nº 07604/21

Os gastos com pessoal do Poder Executivo, por sua vez, corresponderam a R\$ 17.151.154,88, equivalente a 57,39 % da RCL.

Vislumbra-se, pois, a realização de gastos com pessoal acima dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, sem a adoção das medidas legais para o restabelecimento da legalidade.

Desta feita, as eivas em análise ensejam a aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo do envio de recomendação com vistas à adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LRF.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (R\$ 1.177.206,92):

Conforme consta no relatório da Auditoria, à fl. 3671, os cálculos estimados do montante devido e pago, pela Prefeitura, ao RGPS, totalizaram R\$ 2.358.157,43 e R\$ 1.180.950,51, respectivamente, ou seja, uma proporção de 50,07%.

Ademais, houve pagamento de parcelamentos, no exercício de 2020, nos seguintes termos:

PARCELAMENTOS	
NOTA DE EMPENHO	VALOR (R\$)
78	20.981,45
273	20.983,62
556	20.985,27
802	22.655,10
1027	22.656,70
1835	22.375,25
2365	22.376,16
2512	22.377,07
2847	22.377,98
3206	22.378,84
TOTAL	220.147,44

Fonte: SAGRES ONLINE

PROCESSO TC nº 07604/21

Considerando-se o valor despendido a título de parcelamento no exercício, a saber, R\$ 220.147,44, tem-se que o total pago pela Prefeitura ao RGPS, totalizou R\$ 1.401.097,95, ou seja, uma proporção de 59,41%.

A eiva em tela enseja, portanto, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Edilidade ao INSS, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, e comunicação à RFB para as providências cabíveis.

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público:

Conforme expôs a Auditoria à fl. 3669, verificou-se, em dezembro de 2020, a existência de 203 servidores com contratos por excepcional interesse público, enquanto que o número de servidores efetivos foi de 405.

A defesa, por sua vez, alega que a necessidade de contratação de servidores temporários se deu para atender as necessidades de combate ao Covid 19.

A quantidade de servidores contratados por excepcional interesse público, em janeiro de 2020, correspondeu a 128, conforme apontado pela Auditoria. No entanto, o número de contratados em dezembro de 2019 era 181. Portanto, o aumento, de fato, foi de 22 contratados, representando um aumento de 12,15%.

Cabível, pois, recomendação para que a Administração Municipal adote medidas visando o restabelecimento da legalidade no que tange à contratação de pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa.

- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):

Entendo que o valor não aplicado é insignificante (R\$ 196,91), não havendo a necessidade de complementação da aplicação do referido valor no exercício de 2023, como entendeu a Auditoria, cabendo apenas recomendação para que o fato não se repita.

- **Responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. Allyne Maria Rodrigues Bianchi:**

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 173.955,27):

Conforme consta no relatório da Auditoria, à fl. 3672, as obrigações patronais estimadas totalizaram R\$ 1.276.858,47 e as obrigações patronais pagas corresponderam a R\$ 1.102.903,20,



PROCESSO TC nº 07604/21

ou seja, uma proporção de 86,37%. Ressalta-se, ainda, estimativa de valor não empenhado no montante de R\$ 171.730,52.

A eiva em tela enseja, portanto, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS.

Por fim, o Relator informa que as contas do Sr. José Benício de Araújo Neto, referentes ao exercício de 2017, 2018 e 2019, receberam pareceres favoráveis à aprovação.

Pelo exposto, voto pela (o):

1. Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, José Benício de Araújo Neto, exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento REGULARES COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Benício de Araújo Neto;
3. Julgamento REGULAR das contas da Srª. Allyne Maria Rodrigues Bianchi, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pilar em 2020;
4. Julgamento REGULAR das contas da Srª. Claudia Virginia Rodrigues Silva de Araújo, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pilar em 2020;
5. APLICAÇÃO de MULTA PESSOAL ao Sr. José Benício de Araújo Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 31,90 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Pilar no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 11:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL